



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO

Estado de Minas Gerais

Av. Getúlio Vargas, 365 - Telefax: (0xx38) 3 678 1003 - CEP: 38.640-000

LEI Nº 358, DE 30 DE MAIO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO ANUAL DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO promulga, nos termos do art. 63, § 8º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Prefeito Municipal mantido pela Câmara Municipal:

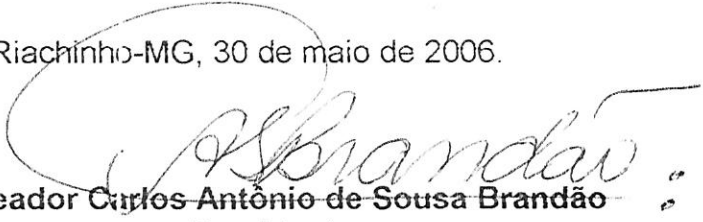
Art. 1º. São reajustados em 11,49% os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Riachinho, correspondentes à variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

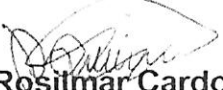
Art. 2º. Os vereadores da Câmara Municipal de Riachinho perceberá um subsídio mensal em parcela única no valor de R\$1.170,65(Hum mil cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos.)

Art. 3º. O Presidente da Câmara Municipal de Riachinho perceberá um subsídio mensal em parcela única de R\$2.341,29(Dois mil trezentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos.)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2006.

Riachinho-MG, 30 de maio de 2006.


Vereador Carlos Antônio de Sousa Brandão
Presidente


Vereador Rosilmar Cardoso Queiroz
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO

Estado de Minas Gerais

Av. Getúlio Vargas, 365 - Telefax: (0xx38) 3 678 1003 - C.T.P. - 38.640-000

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apenso não cuida de conceder vantagens nem de aumentar, de modo real, os subsídios dos vereadores. Cuida, em caráter exclusivo, da revisão anual dos valores remuneratórios em face da perda do poder aquisitivo da moeda no período considerado, conforme é assegurado pelo art. 37, X, da Constituição Federal.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência perfilam-se no entendimento de que a revisão anual da remuneração constitui direito líquido e certo dos vereadores, em homenagem ao princípio constitucional da irredutibilidade dos salários, na medida em que é o meio eficaz de impedir a corrosão inflacionária que, por via oblíqua, termina por reduzir o poder de compra da remuneração. Reafirme-se, uma vez mais, tratar-se, então, de mera reposição da perda do valor aquisitivo da moeda, não consistindo a matéria fixação de vantagem ou aumento da remuneração.

DINORÁ ADELAIDE MUSETTI GROTTI, citada por Jessé Tostes Pereira Júnior, in "Da Reforma Administrativa Constitucional, ed. Renovar, 1999, p. 104", preleciona a respeito do tema:

"...a sua atualização, de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede a Administração de proceder a outras revisões parciais, com vista a alterar a situação remuneratória de determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho ou para reestruturações de carreira. Nestes casos, tais revisões não terão de ser anuais, não terão de ser na mesma data e pelos mesmos índices, nem terão de alcançar todas as categorias de servidores".

Dúvida não resta de que os vereadores, estão com os seus subsídios corroídos, no período considerado, pela nefasta perda do poder de compra da moeda, havendo fundadas razões para reconduzi-lo ao seu valor inicialmente fixado, com lastro no ordenamento constitucional vigente.

Deputado

Adeláide